documentação comprobatória em decorrência da decisão que determinou que fosse desconsiderado o Memorial Descritivo, desobrigando-a de fazê-lo.

De outra forma, em havendo qualquer outro entendimento no julgamento das hipóteses levantadas pela RECORRENTE, que sejam efetuadas diligências na sede da RECORRIDA para sanar quaisquer dúvidas, buscando as comprovações necessárias, a fim de que seja garantida a lisura do presente processo e de que seja mantida a prerrogativa da contratação da licitante que ofereceu proposta mais vantajosa para a Licitante, conforme previsto na ATA datada de 09 de março de 2017, que julgou habilitada a RECORRIDA.

E) A RECORRENTE, alega que a RECORRIDA deixou de apresentar atestado de capacidade técnica que comprove o vinculo com a empresa licitante do profissional habilitado, conforme determina item "11.3.2.3 do Edital.

Novamente a RECORRENTE insurge com inverdades e com interpretações ambíguas de texto normativo para buscar a desclassificação da RECORRIDA, não lhe sendo, contudo, assistida razão. Senão vejamos:

O texto invocado pela RECORRENTE, contido no item 11.3.2.3, trata da comprovação de capacidade técnica da empresa com os serviços pertinentes ao objeto da licitação, mediante a apresentação de Aetstados, acompanhados por certidões de Acervo Técnico do CREA, comprovado seu vinculo com a empresa licitante.

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA não comprovou o vinculo com seus responsáveis técnicos.

Ora! Se para emissão da certidão de Acervo Técnico do CREA se faz necessária a comprovação do vínculo do profissional habilitado com a empresa certificada, uma vez apresentada a referida certidão, comprovado está